



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TAUBATÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1699/07-5

Aos 18 (dezoito) dias (terça-feira) do mês de março do ano de dois mil e oito, às 17h40min, na sala de audiências desta Vara, por ordem do Meritíssimo Juiz do Trabalho, Doutor **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO**, foram apregoadas as partes **MARISA DE OLIVEIRA SILVA**, reclamante, e **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

MARISA DE OLIVEIRA SILVA propôs reclamatória trabalhista em face de BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que foi admitida pela ré em 01.11.1994 e dispensada imotivadamente em 23.07.2007, quando recebia R\$ 1.631,66/mês, na função de supervisora de produção «A». Mourejava das 07h30/08h00 às 18h15/18h30, de 2ª a 6ª, com 1h de intervalo (exceto nas visitas a outras cidades), até setembro/2006; depois, passou a se ativar das 08h20 às 18h15, com 1h de intervalo, de 2ª a 6ª; ademais, três vezes à semana, realizava viagens às agências do Bradesco pertencentes à sucursal de Taubaté, além de participar de quatro reuniões anuais em Campinas, saindo às 11h00 (ou às 06h00) e retornando às 20h00 (ou às 16h00), e dos cursos de que participou no Rio de Janeiro. Requereu, assim, horas extras e horas-intervalo, bem como seus reflexos. Aduziu, outrossim, que a partir de outubro/2006 passou a ser pressionada constantemente por melhores resultados nas vendas, inclusive sob risco de demissão caso não alcançasse as metas, o que teria configurado assédio moral indenizável, donde o pedido de indenização à base de doze salários contratuais. Requereu, ademais, multas normativas, deduzindo o petitório de fl.07 e dando à causa o valor de R\$ 63.202,74. Juntou procuração e documentos.

Em audiência una (07.02.2008), a reclamante exibiu sua CTPS, constatando-se não haver menção à hipótese do artigo 62, I, da CLT. A reclamada fez juntar a contestação de fls.44-56, argüindo prescrição e ponderando que os horários do exórdio não corresponderiam à realidade e que a reclamante sequer esteve sujeita a controle de horário (artigo 62/CLT); asseverou, mais, jamais ter havido assédio moral, pois a simples cobrança não bastaria para caracterizá-lo, sendo certo que a reclamante jamais sofreu humilhações ou que tais. Seguiu-se a réplica verbal de fl.37. Colheram-se os depoimentos da reclamante, do preposto da reclamada, de três testemunhas pela reclamante e de uma pela reclamada. Encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. No prazo de fl.41, a reclamante fez juntar cópias simples da CTPS de sua 2ª testemunha. A ré juntou seus atos constitutivos.



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

Infrutíferas as propostas conciliatórias (última tentativa à fl.42).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo, à vista da arguição de fl.46, **declaro PRESCRITAS as pretensões concernentes a lesões perpetradas anteriormente a 25.10.2002** (conforme data do protocolo/distribuição: art.883, *in fine*, da CLT), em face do ditame contido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem outras preliminares, passo ao petitório e ao respectivo «*meritum causae*».

Examino precipuamente a questão das horas extraordinárias. A reclamada, sem muita convicção, alega que a autora não se sujeitava a controle de horário e não fazia jus a horas extras, por se subsumir à hipótese do artigo 62/CLT (fl.46). Sequer esclarece qual o inciso, i.e., se a autora não se subordinaria a horários porque desempenhava funções externas (inciso I), ou se porque exercitava cargo ou função de gestão (inciso II). No entanto, como acaba afirmando, no 6º parágrafo de fl.46, que "o disposto no artigo 62 da CLT" aplicar-se-ia "em virtude do labor externo", deve-se presumir que a tese da defesa escora-se na *fattispecie* do artigo 62, I, da CLT.

Pois bem.

Consoante a melhor doutrina, a exceção do artigo 62, I, da CLT vincula-se necessariamente a *dois pressupostos* defluídos da lei: o *pressuposto formal* (anotação de condição em CTPS e no registro de empregados) e o *pressuposto substancial* (*incompabilidade* da jornada externa com a fixação de horário de trabalho). Importa observar que a jurisprudência nacional orienta-se no sentido de que a norma do artigo 62, I, da CLT aplica-se aos empregados cuja jornada **não pode** ser controlada pela empresa; não se aplica, porém, às empresas que, embora possam, **não querem** efetuar esse controle. E é esse o caso dos autos.

A uma, *sequer o pressuposto formal* foi atendido: como se registrou à fl.37, a CTPS 3583, série 00107/SP, da reclamante, **não refere a hipótese do artigo 62, I, da CLT**; deveria fazê-lo, nos termos daquele próprio inciso: "devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados". O registro de empregado, aliás, sequer foi coligido aos autos.

A duas, a atividade laboral da reclamante não era *exclusivamente* externa (fl.38: "a reclamante desempenhou funções internas e externas"; o mesmo foi dito pela 3ª testemunha da autora), nem **impedia** a ré de controlar seus horários, caso desejasse fazê-lo. Afinal, a própria testemunha da reclamada, assim como a 1ª testemunha da reclamante, via a reclamante entrando nos escritórios da ré, todos os dias, pela manhã; além disso, 1ª e 3ª testemunhas da autora ainda a viam no local ou saindo, por volta das 18h00/19h00, em inúmeras ocasiões. Se as testemunhas podiam constatar, no essencial, quais eram



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

os horários de trabalho da reclamante, o empregador também poderia fazê-lo, com igual ou até com maior facilidade.

Nem se evoque, enfim, a hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT, porque a esse propósito não se fez qualquer prova (e, tratando-se de fato impeditivo do direito da autora, o ônus era da ré, *ut* artigo 333, II, do CPC); ademais, sequer há nos autos holerites para aferir a gratificação de função nos termos do artigo 62, par. único, da CLT. Por tudo isso, **afasto a aplicação da norma do artigo 62/CLT, admitindo, em tese, o direito às horas extraordinárias.**

E, à falta de controles escritos de ponto, as provas orais bastam para demonstrar que, também **concretamente**, houve direitos de sobrejornadas sonogados. Não há dúvidas de que a duração mensal do trabalho era a de 220h (logo, *divisor 220*), como quer a ré à fl.46; afinal, trata-se de *securitária*, não de bancária, e sequer se alegou a jornada de seis horas (artigo 224/CLT). Também é certo que, a propósito das *jornadas*, o ônus da prova era da reclamante, ao menos no que concerne à *ocorrência* das alegadas atividades externas (artigo 333, I, do CPC, e artigo 818 da CLT); e, nalguns casos, *rigorosamente nada se provou* (assim, *e.g.*, quanto às alegadas reuniões em São Paulo). Mas, por outro lado, as provas orais dão conta de que **(a)** o zelador do prédio vizinho via a reclamante ingressando por volta das 07h30 e saindo por volta das 19h00 (tratando-se de pessoa que está no local desde o marco prescricional *supra*); **(b)** o ex-supervisor RAFAEL FREIRE apontou condição horária semelhante, para ele próprio e para os demais supervisores (08h00 às 18h30/19h00); **(c)** essa mesma testemunha confirmou as viagens para Campinas, quantificando-as em quatro anuais, e mensais a partir de outubro/2006; **(d)** afirmou, ademais, o trabalho em sua casa (São José dos Campos), os cursos no Rio de Janeiro e o expediente interno no dia do securitário. Quanto a esses últimos itens, porém, é importante observar que **(1)** não quantificou o número de horas trabalhadas, em sua casa, no "*projeto comum da função*", nem esclareceu se ali estiveram por determinação expressa do empregador; **(2)** subministrou informação absolutamente genérica quanto à duração dos cursos no Rio de Janeiro ("*o dia de retorno dependia da duração do curso*"), e sequer esclareceu quantas horas do dia eram despendidas com o próprio curso (afinal, a reclamante não poderia pretender receber como horas extras *todo o tempo* em que esteve no Rio de Janeiro, inclusive quando dormia nos hotéis, quando almoçava e jantava, ou mesmo quando se divertia; no entanto, pela leitura do item 12 de fl.03, parece pretender receber horas extras ininterruptas, das 14h00 de domingo às 24h00 da sexta-feira seguinte...); **(3)** não esclareceu o número de horas trabalhadas internamente no «dia do securitário». Demais testemunhas ora confirmaram, por aproximação, esses dados, ora nada disseram a respeito.

À vista disso, ante a **impossibilidade prática de quantificação aritmética** pela prova dos autos, **improcedem** os pleitos de horas extras referentes aos cursos no Rio de Janeiro e ao «projeto comum» na casa de RAFAEL (que sequer refere a presença de MARISA naqueles cursos). Há de ser assim, nos termos da melhor jurisprudência:

“HORAS EXTRAS – ÔNUS DA PROVA – Se a prova produzida pelo autor, a propósito das horas, é insatisfatória, não permitindo fixar-se o número exato delas, impõe-se declarar a improcedência do pedido inicial com base no



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

art.818 da CLT. Facultar-se ao autor, nas circunstâncias mencionadas, que demonstre o número de horas extras na execução, via artigos de liquidação, equivale a atribuir-lhe o privilégio de repetir, na execução, prova que no processo de conhecimento foi produzida de forma insatisfatória, o que afronta o princípio da igualdade de tratamento das partes (CPC, art.125, inciso I)” (TST-RR-211.407/95.1, Ac. 3ª T. 522/96 [6ª Região], Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, in DJU 15.03.95, p.7358 — grifamos).

Quanto ao dia do securitário, pela cláusula 23ª de fl.23, não deveria ter havido trabalho; mas isso valeu para 2007, já que se trata da CCT/2007. Não se sabe se havia mesma imposição em 2006, quando, nos termos da prova oral, houve expediente interno. Trata-se, a propósito, de matéria jurídica: logo, havia de ser objeto de prova documental (artigo 337/CPC), por não se tratar de direito federal; mas jamais poderia se sujeitar ao regime de «*ficta confessio*», por não ser matéria de fato. Daí porque, à falta de prova documental do direito convencional, **indefiro** as horas extras pedidas para esse dia em 2006 (fl.04).

Quanto às reuniões em Campinas, a 2ª testemunha acabou apontando número bem maior que o pretendido na exordial (referiu-se a quatro reuniões anuais, depois uma a cada mês, enquanto o exórdio fala de dois eventos anuais, sendo cinco entre 10/2006 e 04/2007). Da mesma forma, a reclamante apontou diversos horários à fl.03, enquanto a 2ª testemunha afirmou que saía de São José dos Campos (que, na direção de Campinas, fica a 30/40 minutos de Taubaté) às 06h00 e retornava às 18h00/17h00; assim, poder-se-ia deduzir que a reclamante saísse de Taubaté por volta das 05h30 e retornasse por volta das 18h30/17h30 (mas não é o que consta da inicial). Esses eventos obviamente não coincidem com aqueles descritos no item 11 de fl.03, que mencionam horários das 19h00 às 24h00/02h00; assim, com relação a tais eventos (os do item 11), **tampouco há provas da sua própria ocorrência**. Restam, nos limites da «*causa petendi*», as **cinco reuniões em Campinas** — aquelas do item 9 —, das 06h00 às 16h00 em um dia e das 11h00 às 17h30 (máximo permitido pela prova oral) nos demais, sempre com *uma hora de intervalo* (presume-se que almoçasse em Campinas; ademais, não há provas do contrário); mas, nesse último caso (quatro dias de reuniões, das 11h00 às 17h30), não há sequer excesso à oitava diária. Assim, para fins de remuneração, **remanesce tão-só um único dia de «reunião em Campinas», das 06h00 às 16h00, com 1h de intervalo**.

Quanto aos intervalos, a própria reclamante admite a fruição de *uma hora diária* (item «a» de fl. 02 e item «b» de fl.03), exceto nas «viagens a outras cidades» (em que os intervalos eram de trinta minutos ou sequer existiam); mas nem ao menos soube quantificar, no exórdio, *quantos e quais* foram os dias de viagens com *trinta dias de intervalo* e *quantos e quais* foram os dias de viagens *sem intervalos*, para que se pudesse aferir as hipóteses de supressão (inclusive nos termos da Súmula 338, I, do C.TST). Se a própria exordial não permite a quantificação dos intervalos integralmente suprimidos, sequer por efeito de confissão ficta, evidentemente nada há a deferir, nesse particular. Há, porém, a *quantificação das viagens* (três por semana — item 7 de fl.03); e, nesse caso, não tendo a ré documentado os horários, **aplica-se a confissão ficta (Súmula 338, I, do C.TST), com a**



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

versão mais favorável à ré (30 minutos). Para os demais dias, e **para todos eles a partir de 01.10.2006**, reputo fruída a **hora integral** em todos os dias de trabalho efetivo.

Por todo o exposto, **defiro o pleito de HORAS EXTRAORDINÁRIAS, em todo o lapso imprescrito (a partir de 1º.10.2002, «ut» artigo 459, par. único, da CLT), conforme a evolução salarial da reclamante (a ser demonstrada em sede de liquidação, sob pena de se considerar apenas o último salário), nas seguintes bases: jornada das 08h20 às 18h15, com 1h de intervalo, de 2ª a 6ª-feira, em todo o período** (a prova oral não permite fazer a distinção cronológica que a autora fez nos itens «a» e «b» de fls.02-03), **exceto em quatro dias, sendo que em três deles não houve horas extras** (as três reuniões das 11h00 às 17h30, supra) e **em um houve jornada das 06h00 às 16h00, com 1h de intervalo; considerem-se fruídos os intervalos integrais (1h00 hora), exceto em três dias à semana, de 1º.10.2002 a 30.09.2006, nos quais os intervalos eram de trinta minutos; adicionais de 50%; considerem-se horas extras as excedentes da 8ª hora diária e as que, excedentes da 44ª hora semanal, não estejam incluídas entre as anteriores; divisor 220.**

Por habituais, também são devidos os **reflexos das horas extras «supra» em aviso prévio indenizado** (não se controverteu o fato do seu oportuno pagamento), **em férias acrescidas de 1/3 (integrais e proporcionais), em décimos terceiros salários (2005 a 2007) e no F.G.T.S. com os 40%** (menos sobre férias indenizadas/proporcionais: Instrução Normativa FGTS/DAF nº 03, de 26/06/96, item II, "o"; Instrução Normativa FGTS/MTE nº 17, de 31/07/00, artigo 3º, IV e V; Instrução Normativa SIT/MTE nº 25, de 25/12/2001, artigo 13, IV e V).

Outrossim, **defiro, do marco prescricional (25.10.2002 — a norma do art. 459, par. único, da CLT não se aplica a essa espécie) até 30.09.2006, a INDENIZAÇÃO DAS HORAS-INTERVALO (artigo 71, §4º, da CLT), à base de três horas diárias para cada semana efetivamente trabalhada (itens 6, «a», e 7 de fls.02-03), pela totalidade** (O.J. n. 307 da SDI-1/TST), ante a supressão de trinta minutos em três dias à semana.

Note-se que — apesar da recente consolidação jurisprudencial na O.J. n. 354 da SDI-1/TST — o preceito do artigo 71, §4º, da CLT, introduzido em julho de 1994 (Lei n. 8.923, publicada em 28.07.94), em verdade instituiu uma modalidade de indenização até então inexistente, referente ao período de intervalo não concedido aos empregados. É uma **indenização-sanção** imposta ao empregador pela inobservância da disciplina do artigo 71, caput, da CLT, pelo que tem caráter indenitário e não salarial. Não corresponde ao pagamento de horas extraordinárias «*stricto sensu*»; tanto é que o direito à indenização será devido mesmo em não havendo excesso à oitava hora diária ou à quadragésima quarta hora semanal. É o que reconhecia, ademais, o cancelado Enunciado 88 do C.TST. Nesses termos, em tendo caráter indenizatório, não reflete em quaisquer outras verbas, nem comporta integrações. De outra parte, por não ter a natureza de pagamento de horas extraordinárias «*stricto sensu*», não incorpora os percentuais convencionais previstos, especificamente, para o pagamento de horas extras, mas **acumula-se** com elas. Por tantas razões, deixo de acompanhar o entendimento há pouco pacificado pelo C.TST.



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

Diante da inobservância da regra da cláusula 23ª de fl.23, como se constatou à fl.40, seria de se aplicar à reclamada a multa de R\$ 815,83, correspondente a 50% do último salário da reclamante (fl.02), nos termos da cláusula 23ª, §1º, da CCT. Ocorre, porém, que o ônus de comprovar o direito convencional é de quem o alega (artigo 818/CLT c.c. artigo 337/CPC); e, na espécie, a reclamante fez juntar convenção coletiva de trabalho aplicável à sua categoria profissional nesta base territorial, mas **vigente somente a partir de 1º.01.2007**; ora, o trabalho imposto no «dia do securitário» deu-se em 2006, como se alega à própria fl.04. Não se sabe o que dizia a norma coletiva então vigente. **Improcedente**. E tampouco se aplica a indenização adicional da cláusula 36ª (vide fls.07 e 27), ou multa convencional pelo seu descumprimento, já que, nos termos da própria inicial, a reclamante não foi dispensada «entre janeiro e junho de 2007», mas em julho/2007 (fl.03).

Nada obstante, pela falta da ré em registrar adequadamente os horários da reclamante, **oficie-se à Subdelegacia Regional do Trabalho, com cópia desta sentença, do termo de audiência e dos atos constitutivos da ré, e com referência ao seu CNPJ, para fiscalizações e aplicação de multa administrativa (artigo 75/CLT).**

Resta, enfim, a questão do alegado assédio moral.

Segundo MARIE-FRANCE HIRIGOYEN, provavelmente a maior autoridade francesa da atualidade em matéria de "harcèlement moral" (ou «assédio moral» no vernáculo),

“POR ASSÉDIO EM UM LOCAL DE TRABALHO TEMOS QUE entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”¹.

Prossegue esclarecendo que

“essa guerra psicológica no local de trabalho agrega dois fenômenos: — o abuso de poder, que é rapidamente desmascarado e não é necessariamente aceito pelos empregados; — a manipulação perversa, que se instala de forma mais insidiosa e, no entanto, causa devastações muito maiores”².

E arremata:

“O assédio nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem mostrar-se ofendidas e levam na brincadeira desavenças e maus-tratos. Em seguida esses ataques vão se multiplicando e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes durante um período maior. [...] Não se morre diretamente de todas essas agressões, mas perde-se uma parte de si mesmo. Volta-se para casa, a cada noite, exausto, humilhado, deprimido. E é difícil recuperar-se. [...] Em um grupo, é normal que os

¹ Marie-France Hirigoyen, *Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano*, trad. Maria Helena Kühner, 5ª ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002, p.66.

² *Idem*, p.67 (g.n.).



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

conflitos se manifestem. Um comentário ferino em um momento de irritação ou mau humor não é significativo, sobretudo se vier acompanhado de um pedido de desculpas. É a repetição dos vexames, das humilhações, sem qualquer esforço no sentido de abrandá-las, que torna o fenômeno destruidor”³.

Na espécie destes autos, a reclamante sustenta que o nível de exigência do cumprimento de metas de vendas era fora do comum, gerando irritabilidade, tensão psicológica e angústia diuturna. Mas, como bem disse a ré em sua contestação, a mera «exigência» faz parte do poder diretivo do empregador e não configura, por si mesma, assédio moral. As provas orais deixam claro que não se tratava de assédio ostensivo, a envolver ofensas físicas ou morais, contextos de humilhação pública ou perversidade intencional de trato. Logo, não se tratava daquele «abuso de poder rapidamente desmascarado» (*supra*). Seria, em tese, a *manipulação insidiosa*, que se instala paulatinamente mas acaba carreando enormes transtornos ao trabalhador.

Na perspectiva juslaboral, ALICE MONTEIRO DE BARROS aponta os seguintes «elementos caracterizados» do fenômeno do assédio moral: **(a)** a *intensidade da violência psicológica* (i.e., “é necessário que ela seja grave na concepção objetiva de uma pessoa normal. Não deve ser avaliada sob a percepção subjetiva e particular do afetado, que poderá viver com muita ansiedade situações que objetivamente não possuem a gravidade capaz de justificar esse estado de alma”); **(b)** o *prolongamento no tempo*; **(c)** a *finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral* ao empregado, para marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho; e **(d)** os *danos psíquicos efetivos, permanentes ou transitórios*⁴.

A rigor, não há consenso doutrinário quanto à estrutura conceitual do «*mobbing*». Considero, pessoalmente, que sequer a *finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral* seja exigível: havendo **violência psicológica**, deflagrada pela **conduta objetiva** do assediador (*comissiva* ou *omissiva*) e associada tanto a certa **reiteração objetiva** (= caráter não-espórádico) quanto ao **sofrimento pessoal** da vítima (com ou sem reações psicossomáticas), parece-me haver entidade bastante para o reconhecimento do **assédio moral**, independentemente da *intenção* de constranger ou prejudicar o trabalhador vitimizado. Noutras palavras, conquanto *menos grave* que o assédio moral intencional, é de se admitir, doutrinariamente, também o **assédio moral culposo** — e é essa, precisamente, a modalidade que a reclamante parece evocar.

No caso dos autos, o que as provas orais revelam é que **(i)** as cobranças partiriam de FRANCISCO, de Campinas, e RAFAEL, do Rio de Janeiro (fl.38), tendo a reclamante, ela própria, *adquirido um bilhete residencial do seguro BRADESCO*, como chegou a provar perante este Magistrado, mediante exibição documental, no dia da audiência (fl.38) — e, segundo a autora, só o fez para que a agência «não zerasse»; **(ii)** os supervisores (como a reclamante e RAFAEL FREIRE) realmente *tinham metas a cumprir*, mediante metas trimestrais, que eram *cobradas* pelo superior imediato (preposto, fl.38); **(iii)** há realmente casos de *supervisores que compram produtos para atingir metas* (a própria testemunha RAFAEL, à fl.40, declarou ter procedido assim em três

³ *Idem, ibidem (g.n.)*.

⁴ Alice Monteiro de Barros, *Curso de Direito do Trabalho*, 3ª ed., São Paulo, LTr, 2007, p.905 (g.n.).



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

ocasiões, sabendo de outras tantas envolvendo terceiros); **(iv)** as metas eram praticamente *inatingíveis* (segundo RAFAEL, doze ao ano, tendo alcançado em média duas; mesmo o preposto, à fl.39, afirmou atingir *apenas duas* das quatro metas anuais); **(v)** tais metas, conquanto virtualmente inatingíveis, eram *insistentemente cobradas* (fl.40: "*havia cobranças no início do dia, durante o dia, e no final do dia, através de telefonemas*"; "*também havia cobranças por e-mails*"; "*Rafael [o outro] e Francisco ligaram para o depoente para cobrar metas; queriam saber a quantidade de vendas e o que o depoente iria fazer para melhorá-las*"); **(vi)** não havia ameaças explícitas, mas os supervisores «subentendiam» os riscos (fl.40: "*não havia ameaças explícitas, mas subentendia-se algo nesse sentido em frases como «se não atingir as metas como se pagam os salários?»*"); **(vii)** tais condições psicológicas de trabalho **geravam angústia** (testemunha RAFAEL, fl.40: "*a intensidade das cobranças fazia com que o depoente se sentisse angustiado*"). A angústia experimentada pela própria reclamante foi objeto de comentário junto a RENATA DOS SANTOS (fl.41): "*lembra-se de a reclamante ter comentado que, tal era a pressão, que bateu com o sapato no chão até quebrar o salto*"). E mesmo a testemunha da reclamada, JESSYANE, afirmou que a exigência de metas era algo «desconfortável», atribuindo tal «desconforto» à sua própria autocrítica (fl.41); ora, um regime de metas profissionais só pode ser «desconfortável», mesmo em perspectiva autocrítica, se o trabalhador *falhar iterativamente em cumpri-lo* — o que evidencia, indiretamente, a *infectibilidade* das metas traçadas, ocasionando a alegada angústia psicológica em função das constantes cobranças do que *não podia ser naturalmente alcançado*. Aliás, essa própria testemunha deu novo ensejo à firme percepção da infectibilidade das metas: "*desde sua admissão nunca cumpriu metas [...]*".

Não bastasse, a testemunha RAFAEL ainda faz referência ao fato de que, nas reuniões, "*faziam questão de indicar os que não haviam alcançado as metas, o que era desagradável*" (a rigor, pelo que se lê, não as alcançavam *praticamente todos os supervisores*; provavelmente se enaltecesse aqueles que mais se aproximavam das metas, comprando produtos às próprias expensas, como fizeram RAFAEL FREIRE e a reclamante...). E também fez menção a comentários de que "*quatro supervisores foram demitidos por não alcançarem metas, dois no Rio de Janeiro; outros pediam demissão, mas não se lembra de nomes*" (fatos que JESSYANE alegou desconhecer).

Tudo a demonstrar que a hipótese «*sub judice*» enfeixou *todos os elementos caracterizadores do assédio moral culposo*: a **violência psicológica** (a ponto de se «quebrar o salto» contra o chão e de se adquirir produtos do empregador para «não zerar» ou para melhorar metas), deflagrada pela **conduta comissiva** de prepostos da reclamada (notadamente os *telefonemas diários* e os *e-mails* de FRANCISCO e do outro RAFAEL) e associada, por um lado, à **reiteração objetiva** (segundo a reclamante e a testemunha RAFAEL, *em todos os dias de trabalho*, ao menos a partir de outubro/2006 [fl.04]), e por outro, à **angústia pessoal** dos empregados vitimizados (o que foi declarado explicitamente pela reclamante e por RAFAEL FREIRE, enquanto JESSYANE preferiu dizê-lo de modo mais eufemístico...). «Desconforto» (fl.41) é uma forma de angústia, tanto mais quando *duradoura* (JESSYANE ativa-se na reclamada desde 2006 e «*nunca cumpriu metas*»...). Das duas, uma: ou todos os empregados da BRADESCO SEGUROS são ineptos e preguiçosos — inclusive



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

seu preposto e sua testemunha —, ou tem havido, mesmo, **assédio moral**. E a prova dos autos caminha nesse último sentido.

Aliás, não será novidade para o GRUPO BRADESCO (que, diga-se, paradoxalmente tem envidado investimentos e esforços em uma campanha midiática enaltecadora de sua responsabilidade social e ambiental...). Recentemente, a FOLHA DE SÃO PAULO noticiou que, "segundo o procurador Manoel Jorge e Silva Neto, a empresa [BANCO BRADESCO, do mesmo grupo] proíbe o uso de barba por empregados e impõe norma às bancárias, que, de acordo com o relatado por ele na ação, «não podem usar cabelo natural quando se trata de pessoas de diferentes raças que não a branca»" (Cotidiano, 14.03.2008, p.C-6). A ser verdadeiro, tem-se aí outro exemplo gritante de assédio moral, desta feita intencional e com motivação racial (= discriminação). Nada mais abjeto. Que as empresas do GRUPO BRADESCO cuidem, sim, do meio ambiente natural, inclusive por intermédio do tão propalado «BANCO DO PLANETA»; mas que cuidem, também — e prioritariamente —, de proporcionar **aos seus próprios empregados um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado**. Não é o que se vê nestes autos.

Por tudo isso, **reconheço o assédio moral (culposo, à falta de evidências quaisquer de que o objetivo dos prepostos ou da própria ré fosse o de provocar sofrimento ou precipitar demissões) e, com fundamento no artigo 5º, V e X, da CRFB, com concreção nos artigos 186 e 927, caput, do NCC, defiro a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS decorrentes do assédio moral, no valor de cinco salários contratuais, totalizando R\$ 8.158,33** (5 x R\$ 1.631,66 — último salário, não contestado). O montante pretendido no exórdio, de doze salários (quase R\$ 20.000,00), talvez se justificasse se se tratasse de assédio moral doloso, ou ainda se a violência psicológica fosse mais contundente ou agressiva (assim, e.g., com humilhações perante terceiros ou ofensas morais e/ou físicas; em tais casos, aliás, R\$ 20.000,00 seria uma quantia insuficiente para a compensação dos danos morais); mas nada disso se provou (ao contrário, o próprio RAFAEL FREIRE ponderou que, a despeito da angústia, não se sentia ofendido e não se lembrava de quaisquer «brincadeiras» desagradáveis a respeito).

Diante das evidências de assédio moral localizado, que todavia podem estar vitimizando outros trabalhadores e/ou se alastrando por outras unidades pro conta da própria organização empresarial capitalista, **oficie-se ao Ministério Público do Trabalho (representação de São José dos Campos), com cópia desta sentença, para ciência e apurações cabíveis.**

Indefiro os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos das Súmulas 329 e 219 do C.TST, cujo pressuposto fundamental — assistência ao reclamante pelo sindicato profissional de sua categoria — não está atendido no caso em tela. Diga-se, a propósito, que não se trata de «represtinar» coisa alguma, como se vem sustentando, porque

“o § 10 do art. 789 da CLT, ao mencionar a assistência judiciária ao «trabalhador desempregado» e ao trabalhador de baixa renda, estabeleceu disposição específica a par da geral («trabalhador» em sentido amplo) constante no caput do art. 14 da Lei n. 5.584-1970. Logo, neste particular, houve incidência do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e não do § 1º do art. 2º da LICC. Portanto, o referido dispositivo permaneceu em vigência, mesmo com o advento das referidas leis (Lei n.



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

10.288-2001 e Lei n. 10.537-2002). Logo, não há que se falar em impossibilidade de reprivatização (art. 2º, §3º, da LICC) —já que sequer houve revogação. Por esta razão ainda prevalece o entendimento de que um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios é a assistência do sindicato da categoria profissional. Vale destacar que este entendimento está sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-I do TST, que foi publicada no Diário da Justiça em 11.8.03. Ou seja, após o advento da Lei n. 10.537-2002, confirmando que o entendimento ora esposado ainda prevalece, não obstante toda a discussão acerca da revogação e reprivatização dos mencionados dispositivos da Lei n. 5.584-1970” (TRT 9ª Reg., RO 06972-2006-028-09-00-8, Ac. 4a T. 35943/07, rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, in DJPR 07.12.2007, p.726 — g.n.).

Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl.10 (artigo 1º, caput, da Lei 7.115/83).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários pelo empregador, às expensas do empregado (no que lhe couber), em conformidade com a jurisprudência predominante⁵. Tais descontos devem observar, entretanto, as alíquotas que seriam incidentes mês a mês caso os títulos houvessem sido corretos e oportunamente pagos (e não em regime de caixa, i.e., sobre a condenação líquida), ou haveria inaceitável prejuízo ao empregado em decorrência de irregularidades perpetradas por seu empregador⁶.

Os cálculos apresentados à fl.07 não são suficientemente minuciosos e incluem títulos não-deferidos (multas normativas). Logo, é inaplicável a regra do artigo 459, parágrafo único, do CPC (ensejando-se, a propósito, que os réus tenham oportunidade de impugnar os cálculos em fase de liquidação).

3. DISPOSITIVO

«Ex positis», **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação reclamatória, para CONDENAR a reclamada BRADESCO AUTO/RE COMPANIA DE SEGUROS S/A a pagar à reclamante MARISA DE OLIVEIRA SILVA, dentro de quinze dias após a decisão homologatória (sob as penas do artigo 475-J, caput, do CPC, c.c. artigo 769 da CLT), os seguintes títulos, a serem apurados em liquidação por cálculos:**

(1) HORAS EXTRAORDINÁRIAS, em todo o lapso imprescrito (a partir de 1º.10.2002), conforme a evolução salarial da reclamante (a ser demonstrada em sede de liquidação, sob pena de se considerar apenas o último salário), nas seguintes bases: jornada das 08h20 às 18h15, com 1h de intervalo, de 2ª a 6ª-feira, em todo o período, exceto em quatro dias (no total), sendo que em três deles não houve horas extras e em

⁵ Súmula n. 368 do C.TST.

⁶ Nesse sentido: “IMPOSTO DE RENDA NAS CONDENAÇÕES PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO – Verbas salariais e parcelas indenizatórias, como tais consideradas são intangíveis a teor do art. 482 da CLT. O art. 46 da Lei 8541/92, sobre a matéria, está submetido ao art.153, §2º, da CF, e à vista deve ser interpretado. O não pagamento das parcelas salariais, mensalmente, nas épocas próprias, retira do trabalhador a oportunidade de se valer de alíquotas inferiores, da tabela progressiva e de também de eventual isenção. Ônus que se transfere ao empregador inadimplente” (TRT 2ª Reg., Ac. Seção Especial, rel. Walter Vettore, in DOE 14.10.94, p.167).



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

um houve jornada das 06h00 às 16h00, com 1h00 de intervalo; considerem-se fruídos os intervalos integrais (1h00 hora), exceto em três dias à semana, de 1º.10.2002 a 30.09.2006, nos quais os intervalos eram de trinta minutos; adicionais de 50%; considerem-se horas extras as excedentes da 8ª hora diária e as que, excedentes da 44ª hora semanal, não estejam incluídas entre as anteriores; divisor 220;

(2) REFLEXOS das horas extras «supra», no mesmo período, em aviso prévio indenizado, em férias acrescidas de 1/3 (integrais e proporcionais), em décimos terceiros salários (2005 a 2007) e no F.G.T.S. (8%) com os 40% (menos sobre férias indenizadas/proporcionais);

(3) INDENIZAÇÃO DAS HORAS-INTERVALO (artigo 71, §4º, da CLT), de 25.10.2002 até 30.09.2006), à base de três horas diárias para cada semana efetivamente trabalhada, pela totalidade;

(4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS decorrentes do assédio moral, no valor de cinco salários contratuais, totalizando R\$ 8.158,33.

Tudo conforme fundamentação, que passa a ser parte integrante desse dispositivo. Nada a compensar (art. 767/CLT).

Os cálculos de liquidação (exceto quanto aos juros e correção monetária) limitar-se-ão, quantitativamente e para cada título deferido, àqueles valores estampados nos cálculos de fl.07, que assim lhes servirão de teto (art.460 do CPC).

Juros de mora a partir da propositura da ação, na forma da lei. Correção monetária a partir da época própria (meses subseqüentes aos da competência; para a indenização por danos morais, mês de julho/2007), em conformidade com o Decreto-lei 75/66 (art.2º, I) e legislação posterior.

A reclamada provará os recolhimentos previdenciários de que tratam as Leis n. 8.212/91 e 8.620/93, o Provimento CRJT n. 01/96 e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sobre aquilo que, dentre os títulos supra, for salário-de-contribuição (todos os títulos, exceto indenizações, horas-intervalo e reflexos em férias indenizadas/proporcionais + 1/3 e F.G.T.S. 8% + 40%), retendo/recolhendo as contribuições da parte de empregado (artigo 20, caput, da Lei 8.212/91) e suportando/recolhendo as contribuições da parte de empregador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), mais S.A.T., sob pena de *responsabilidade integral* (artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91) e execução específica pelo equivalente, *ut* art.114, VIII, da CRFB, nos termos da EC n. 45/2004, procedendo-se na forma das Leis 8.212/91 e 8.620/93, do Provimento CRJT n. 01/96, dos artigos 78 a 88 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional da Justiça do Trabalho e dos artigos 831, 832, 876, 878-A, 879, 880, 884, 889-A e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei 10.035/2000.

Na oportunidade do pagamento, a reclamada observará ainda, se o caso, o disposto na Lei 7.713/88 e na legislação posterior, bem como a devida forma do Provimento CRJT n. 01/96 e dos artigos 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional da Justiça do



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
1ª Vara do Trabalho de Taubaté

Trabalho, para as deduções do Imposto de Renda (IRRF) — inclusive sobre a indenização por danos morais (STJ, REsp 748868-RS, 1ª T., rel. desig. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2007; TRT 3ª Reg., Agravo de Petição n. 1883/98, rel. OTÁVIO LINHARES RENAULT, 01/01/1998) —, mas com alíquotas incidentes *mês a mês* (artigo 153, §2º, I, da CRFB).

Expeçam-se os ofícios determinados na motivação (MPT, SDRT).

Custas, pela reclamada, sobre o «*quantum*» arbitrado de R\$ 22.000,00, no valor de R\$ 440,00 (artigo 789, *caput*, CLT). Não pagas, *execute-se* (artigo 790, §2º, da CLT).

Cientes reclamante e reclamada (Súmula 197/TST).

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Juiz do Trabalho